

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P157015/2021-SPU**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/21 – SME - BB nº 883227

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES, COM INSTALAÇÃO, DE PLACAS, BRASÕES, LETRAS DE FACHADA E IMPRESSÃO EM LONA FRONT LIGHT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO.

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

**RECORRENTE:** FUNDIÇÃO SOBRALENSE LTDA - ME (CNPJ nº 03.399.427/0001-00)

**RECORRIDA:** GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI (CNPJ nº 19.293.025/0001-59)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa FUNDIÇÃO SOBRALENSE LTDA - ME referente ao Pregão Eletrônico nº 099/21- SMS, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais aquisições, com instalação, de placas, brasões, letras de fachada e impressão em lona front light, para atender as necessidades da Secretaria Municipal da Educação.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
FUNDIÇÃO SOBRALENSE LTDA - ME	<ul style="list-style-type: none"><li>• <u>Aduz que as declarações de Menor e de Autenticidade não são autênticas</u>, e sim confeccionadas em computador com a colocação das assinaturas por meio digitalizado;</li><li>• <u>Afirma que o edital de licitação teve alteração em sua composição, em especial quanto à elaboração das propostas, sem que houvesse a devida recontagem de prazo legal para a sessão de licitação;</u></li><li>• <u>Que a recorrida não pode ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, em razão do seu robusto faturamento;</u></li><li>• <u>Por fim, requer seja anulado o procedimento licitatório do PE nº 099/21 – SME, pois está eivado de nulidade, bem como que seja reformada a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS</u></li></ul>

	<u>EIRELI, inabilitando a recorrida do certame por descumprir as normas editalícias.</u>
--	--

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

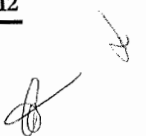
EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO
GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <u>Sustenta, em síntese, que atendeu todos os requisitos editalícios quanto à habilitação da empresa, tendo apresentado no ato da entrega dos documentos, pela plataforma do Banco do Brasil, todas as declarações exigidas pelo instrumento convocatório;</u></li> <li>• <u>Afirma que todas as declarações apresentadas são cópias que se anexam à plataforma, ficando os originais disponíveis para eventuais confrontos com a assinatura constante no documento oficial, que estão disponíveis para eventuais diligências feitas pelo pregoeiro;</u></li> <li>• <u>Que as microempresas e empresas de pequeno porte podem auferir até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, não tenho a recorrente comprovado que a empresa GLOBAL teria superado esse montante;</u></li> <li>• Por fim, requer seja mantida a decisão que declarou a habilitação e classificação da empresa GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI, reconhecendo-a como a vencedora do certame.</li> </ul>

É o relatório. Passa-se à análise.

## 2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão de habilitação/desclassificação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo próprio licitante e



apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

### 3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

#### 3.1 Da autenticidade da assinatura nas declarações apresentadas pela recorrida.

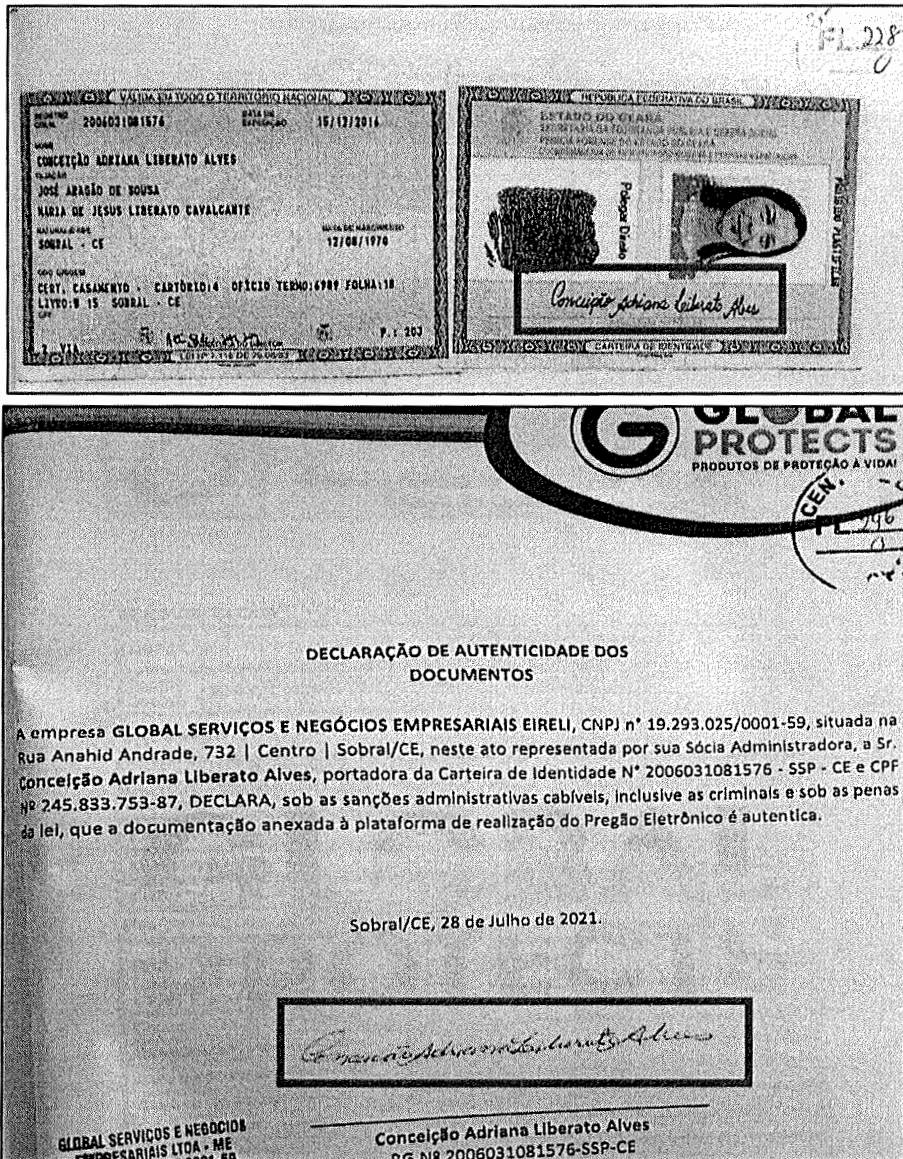
Aduz a recorrente que as declarações de Menor e de Autenticidade não são autênticas, e sim confeccionadas em computador com a colocação das assinaturas por meio digitalizado. Já em sua defesa, a recorrida afirma que atendeu todos os requisitos editalícios quanto à habilitação da empresa, tendo apresentado no ato da entrega dos documentos, pela plataforma do Banco do Brasil, todas as declarações exigidas pelo instrumento convocatório. Além do mais, afirma que todas as declarações apresentadas são cópias que se anexam à plataforma, ficando os originais disponíveis para eventuais confrontos com a assinatura constante no documento oficial, que estão disponíveis para eventuais diligências feitas pelo pregoeiro.

No que concerne à autenticidade das declarações apresentadas pela vencedora do certame, sabe-se que a assinatura digitalizada deve ser enquadrada na categoria de assinatura eletrônica simples, consubstanciada na imagem escaneada da assinatura física.

Ainda que se possa invocar a fragilidade probatória das assinaturas digitalizadas, sua utilização não pode ser tida por irrelevante. Por certo, ainda que não possuam a mesma força probante, são válidos os documentos que contenham assinaturas digitalizadas, posto que sua utilização não afasta, por si só, a força executiva do documento. Sua eventual fragilidade probatória, que decorre da possibilidade de sua manipulação, pode ser superada por qualquer outro meio de prova.

No caso dos autos, analisando a documentação apresentada pela empresa GLOBAL, observa-se que o contrato social é devidamente assinado por sua representante legal, sendo inclusive registrado na Junta Comercial, conforme exigido por lei. **Estando o contrato social da empresa registrado no órgão competente, o mesmo pode ser conferido pelo pregoeiro, servidor público, que, com base na Lei nº 13.726/18 (Lei da Desburocratização), imbuído de sua fé pública, pode conferir autenticidade ao documento, e, a partir dessa diligência, confrontar com as assinaturas das declarações, servindo como meio de prova.**

Da mesma forma, o Registro Geral da representante legal também compõe a documentação de habilitação, servindo como parâmetro de análise das assinaturas. Senão, vejamos:



Assim, confrontando a assinatura das declarações com os documentos pessoais da representante legal da empresa, conclui-se que os documentos foram devidamente assinados pelo sócio responsável da recorrida. Portanto, ainda que se trate de assinatura digitalizada, entende-se que a declaração é documento legítimo da empresa.

Além disso, sabe-se que ao se cadastrar no sistema do Banco do Brasil, as licitantes recebem uma chave de acesso que fica sob sua responsabilidade, pessoal e intransferível, que lhe confere total responsabilidade acerca dos documentos

inseridos pela licitante no sistema. Dessa forma, ainda que não haja a assinatura original, pressupõe-se que a empresa participante tem ciência daquele documento, não se tratando de documento fraudulento, mas elaborado e incluído pela própria licitante, não havendo razões para duvidar que se trata de documento autêntico.

O que não se deve é impor às partes a obrigação de contratar mecanismos de certificação digital, suprimindo qualquer possibilidade de se reconhecer valor probatório à assinatura digitalizada, em detrimento de possibilitar à Administração Pública a contratação da melhor proposta. Assim, a utilização de assinaturas digitalizadas não implica necessariamente a inexistência ou invalidade do documento que, se falseado for, sujeita os autores da falsificação às penas da lei civil e criminal.

Nesse sentido, o edital do PE nº 099/21 – SME dispõe:

10. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo VI – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

15. DA HABILITAÇÃO

[...]

15.4.6. Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

[...]

15.4.6.5. Necessariamente, com a declaração a que se refere o modelo estabelecido do Anexo VI, do edital (DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS), RESPONSABILIZANDO-SE O AUTOR desta, sob pena das sanções administrativas cabíveis, inclusive as criminais, POR TODA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AO SISTEMA.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

23.6. Os licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

Conforme se depreende da leitura dos itens acima colacionados, apresentando a licitante declaração de autenticidade dos documentos inseridos pela mesma no sistema, fica superada a necessidade de apresentação dos documentos originais. Ou seja, ainda que as declarações apresentadas possuam assinatura digitalizada, o que configuraria uma simples cópia do documento original, a declaração de autenticidade apresentada pela empresa torna válido o documento.

Ademais, a legitimidade das informações e documentos são de responsabilidade dos licitantes, sob pena das sanções administrativas cabíveis, devendo-se entender que as declarações apresentadas são legítimas, e, ainda que apresentem assinaturas digitalizadas, são documentos válidos.

Outrossim, o edital não traz em suas disposições qualquer exigência de que os documentos necessitem de assinatura original ou digital autenticada, de modo que exigir das licitantes obrigações não estipuladas previamente no edital fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual é previsto no art. 2º do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Nunca é demais relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, tendo o condão de consolidar, como consequência, a segurança jurídica do certame.

Desta sorte, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, em verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo, todos tratados

com absoluta prioridade pela Administração Pública de Sobral.

Como se sabe, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a fim de consolidar a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto o que está sendo realizado no presente certame.

Além disso, exigir que as declarações só pudessem ser apresentadas pelas licitantes com assinaturas originais ou digital autenticada seria apego demasiado às formalidades excessivas. Explico.

**Ganha força nos Tribunais (sobretudo nos de contas) a discussão acerca do formalismo exagerado, para que as exigências editalícias não sejam utilizadas como plano de fundo para decisões que impugnem simples omissões ou irregularidades. É de se analisar a flexibilização de exigências editalícias, conforme o melhor entendimento, em matérias que sejam simples, ou seja, com um grau de importância não elevado pelo próprio Edital, e quando não culminar prejuízo à Administração ou aos demais licitante. O Acórdão 2302/2012 traz o posicionamento do TCU a respeito do tema:**

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Nesse diapasão, conclui-se que a empresa recorrida não descumpriu qualquer exigência do certame, de modo que os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de, POR SI SÓ, desclassificar a empresa GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI.

### **3.2 Do adendo ao edital do PE nº 099/21 – SME.**

A recorrente afirma que o edital de licitação teve alteração em sua composição, em especial quanto à elaboração das propostas, sem que houvesse a devida recontagem de prazo legal

para a sessão de licitação. Apesar do argumento levantado pela recorrente tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação, cumpre-nos esclarecer que a alteração que ensejou um adendo ao edital não afeta a formulação da proposta, uma vez que a mudança se deu apenas na especificação de unidade de alguns itens, não havendo alteração de valor, objeto ou qualquer cláusula que modificasse significativamente o Edital.

Senão, vejamos a alteração realizada pelo adendo:

No Termo de Referência
<u>ONDE SE LÊ:</u>
4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS
ITEM ESPECIFICAÇÃO UNIDADE QUANTIDADE
2) IMPRESSÃO EM LONA FRONT LIGHT COM ACABAMENTOS EM ESTRUTURA EM METALON 20MM X 20 MM GALVANIZADO. ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR.COM INSTALAÇÃO. <b>UNIDADE 750</b>
3) IMPRESSÃO EM LONA FRONT LIGHT COM ACABAMENTOS EM ESTRUTURA EM METALON 20MM X 20 MM GALVANIZADO. ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR.COM INSTALAÇÃO. <b>UNIDADE 250</b>
<u>LÊ-SE:</u>
4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS
ITEM ESPECIFICAÇÃO UNIDADE QUANTIDADE
2) IMPRESSÃO EM LONA FRONT LIGHT COM ACABAMENTOS EM ESTRUTURA EM METALON 20MM X 20 MM GALVANIZADO. ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR.COM INSTALAÇÃO <b>M² 750</b>
3) IMPRESSÃO EM LONA FRONT LIGHT COM ACABAMENTOS EM ESTRUTURA EM METALON 20MM X 20 MM GALVANIZADO. ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR.COM INSTALAÇÃO <b>M² 250</b>
Os demais itens bem como cláusulas constantes do Edital original continuam inalteradas.

Por sua vez, o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, assim dispõe acerca das modificações ao edital:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, **exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas,** resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.



No caso em questão, a modificação não é suficiente para alterar a formulação das propostas, não havendo necessidade de reabertura de prazo no procedimento licitatório, razão pela qual a Administração Pública deixou de republicar o edital. Explico.

Os itens 2 e 3 do edital do PE nº 099/21 – SMS se referem a impressão em lona front light, com instalação em 750 m<sup>2</sup> e 250 m<sup>2</sup>, respectivamente, e sofreram alterações no que se refere a unidade de medida. Inicialmente, o edital trouxe o termo “unidade” como a medida do item, no entanto, os itens em questão são medidos por m<sup>2</sup>, e toda aquisição desse material apenas pode se dar por m<sup>2</sup>, pois é a multiplicação entre o comprimento e a largura do front light que determina a sua área e, conseqüentemente, seu valor, como se pode observar em qualquer ficha técnica do objeto, facilmente encontrado na internet. Vejamos um exemplo:

Clique no formato desejado para baixar o arquivo de produção em PDF		
FORMATO	ÁREA VISÍVEL (Base x Alt.)	ARTE FINAL (Base x Alt.)
<a href="#">Front Light 3,50 x 5,00 m</a>	3,40 x 4,90 m	3,45 x 4,95 m
<a href="#">Front Light 6,00 x 3,00 m</a>	5,90 x 2,90 m	5,95 x 2,95 m
<a href="#">Front Light 6,10 x 4,70 m</a>	6,00 x 4,60 m	6,05 x 4,65 m
<a href="#">Front Light 6,95 x 3,55 m</a>	6,85 x 3,45 m	6,90 x 3,50 m
<a href="#">Front Light 7,00 x 3,60 m</a>	6,90 x 3,50 m	6,95 x 3,55 m
<a href="#">Front Light 7,00 x 4,00 m</a>	6,90 x 3,90 m	6,95 x 3,95 m
<a href="#">Front Light 9,00 x 3,00 m</a>	8,90 x 2,90 m	8,95 x 2,95 m
<a href="#">Front Light 9,00 x 3,60 m</a>	8,90 x 3,50 m	8,95 x 3,55 m
<a href="#">Front Light 10,00 x 3,00 m</a>	9,90 x 2,90 m	9,95 x 2,95 m
<a href="#">Front Light 10,00 x 3,20 m</a>	9,90 x 3,10 m	9,95 x 3,15 m
<a href="#">Front Light 10,00 x 4,00 m</a>	9,90 x 3,90 m	9,95 x 3,95 m
<a href="#">Front Light 12,00 x 5,00 m</a>	11,90 x 4,90 m	11,95 x 4,95 m
<a href="#">Front Light 15,00 x 5,00 m</a>	14,90 x 4,90 m	14,95 x 4,95 m

Por favor, em caso de dúvidas, contate nosso departamento de arte (51 3275.2700)

**Fechamento de arquivo**

Extensão do arquivo: PDF, EPS, AI ou PSD  
 Imagens: PSD ou Tiff (escala CMYK)  
 Resolução: 300 DPI  
 Tamanho: 1/10 do tamanho final  
 Plataforma: PC

O arquivo deve ser acompanhado de uma *printer* com a marcação de cores em PANTONE® e com as fontes convertidas em curvas.

**Orientações de Produção**

**Material:** Lona vinílica com bloqueio para luz (tipo *blackout*)  
**Acabamento:** Ilhoses de 15 em 15 cm, em bainha com solda reforçada e cordinha  
**Em caso de aplicação:** Deverá ser em lona vinílica, soldado na lona principal, sobre os ilhoses, com limite máximo de 1,5 m de altura  
**Prazo de entrega:** 5 dias úteis antes do início da exibição  
 Materiais entregues fora das especificações acima serão devolvidos.

Muito embora haja outras espécies de lonas no mercado, a unidade de medida em m<sup>2</sup> é o padrão determinado especificamente para o objeto dos itens 2 e 3 (lona front light) do edital, sendo comum para produtores e fornecedores essa unidade de medida, tendo o edital incorrido em mero erro formal, sendo reiterado posteriormente.

Com isso, não obstante tenha sido publicado adendo, o mesmo não afeta o valor dos itens, tampouco a formulação das propostas, pois os licitantes qualificados para o fornecimento desses itens possuem ciência de que a medida em m<sup>2</sup> é o padrão para esse objeto, razão pela qual não se fez necessária nova publicação do edital, com a reabertura de prazo para as participantes.

Sendo assim, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, tampouco é motivo suficiente para anular o certame, o que, de fato, acarretaria prejuízos à Administração, uma vez que não se trata de hipótese de modificação que afete a formulação das propostas, mas sim de uma correção de texto formal no edital, devendo se manter a decisão do pregoeiro e dar seguimento ao certame.

### **3.3 Da classificação da recorrida em microempresa ou empresa de pequeno porte.**

A empresa FUNDIÇÃO SOBRALENSE LTDA - ME alega que a recorrida não pode ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, em razão do seu robusto faturamento. Em contrapartida, a recorrida afirma que a FUNDIÇÃO SOBRALENSE não comprovou que a empresa GLOBAL teria superado esse montante.

Quanto a alegação da recorrente de que a empresa GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI não pode ser considerada microempresa ou empresa de pequeno porte, compulsando os autos do processo licitatório, verifica-se no CNPJ da recorrida que consta o registro de MicroEmpresa no que se refere ao porte da pessoa jurídica, motivo que levou o pregoeiro a crer que a empresa vencedora do certame se tratava de uma microempresa.

Ressalte-se que as microempresas são pessoas jurídicas cujo faturamento é de, no máximo, R\$ 360 mil (trezentos e sessenta mil reais) por ano para se enquadrar no regime tributário de Simples Nacional. Por sua vez, uma Empresa de Pequeno Porte é categorizada como sendo um empreendimento que possui faturamento anual entre R\$ 360 mil (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais). Isso significa que se uma ME ultrapassar sua receita máxima, ela é automaticamente repassada à condição de empresa de pequeno porte. O inverso também é válido. Ou seja, se a EPP reduzir seu faturamento, ela pode voltar a ser uma microempresa. Essa é a principal distinção entre ME e EPP. Afinal, o regime tributário mais indicado continua sendo o Simples Nacional.



Tal definição é dada pela Lei Complementar nº 123/06, e a expedição do documento que confirma o porte da empresa (CNPJ) compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Segundo a Receita Federal, “O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) é um banco de dados gerenciado pela Receita Federal, que armazena informações cadastrais das pessoas jurídicas de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Dessa forma, considerando que as informações presentes no CNPJ da empresa são emitidas por um órgão federal responsável, presumem-se verdadeiras as informações constantes no documento apresentado pela empresa recorrida, em que a mesma consta como microempresa, ainda mais pelo fato da recorrente não ter comprovado o contrário em suas razões, tampouco juntado qualquer documento que evidenciasse se tratar de uma empresa de porte médio ou alto.

Sendo assim, os argumentos aqui levantados pela recorrente não possuem o condão de desclassificar a empresa GLOBAL SERVIÇOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI.

#### 4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa FUNDIÇÃO SOBRALENSE LTDA - ME, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 099/21 - SME, haja vista o seu regular processamento.

Cumprido advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos

Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.


Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 31 de agosto de 2021.

*Clarisse de Andrade Aguiar*  
**Clarisse de Andrade Aguiar**  
OAB/CE 29.942  
Coordenadora Jurídica  
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.

  
**Ricardo Baffoso Castelo Branco**  
Pregoeiro  
Central de Licitações do Município de Sobral